

DIÁRIO OFICIAL DE SARZEDO - EDIÇÃO: 997, quarta-feira, 03 de novembro de 2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 148/2021

"Institui o Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Sarzedo; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime próprio de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a celebração de convênio com entidade fechada de previdência complementar e dá outras providências."

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo, **FAÇO SABER** que a **CAMARA DE VEREADORES** em nome do povo **APROVA** e **EU** sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E LIMITAÇÃO DETETO DE BENEFÍCIOS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- **Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Sarzedo, o Regime de Previdência Complementar RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103 de 13 de novembro de 2019.
- §1º O Regime de Previdência Complementar RPC aplica-se aos servidores públicos que ingressarem em cargo efetivo municipal, a partir da data de aprovação e vigência do respectivo Plano Complementar de Benefícios Previdenciários.
- §2º A inscrição no Regime de Previdência Complementar RPC é automática, no ato de investidura em cargo efetivo municipal, sendo facultado ao servidor, no prazo impreterível de 90 (noventa) dias, contados da posse, manifestar-se pela ausência de interesse em aderir ao Plano Complementar de Benefícios Previdenciários.
- §3º A manifestação de que trata o parágrafo anterior será realizada por escrito, mediante formulário próprio, devidamente protocolado no setor competente, sendo o silêncio reconhecido como aceitação tácita à inscrição no Regime de Previdência Complementar RPC.
- **Art. 2º** O Regime de Previdência Complementar RPC de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a Plano Complementar de Benefícios Previdenciários mantidos por Entidade Fechada de Previdência Complementar, devidamente qualificada pelos órgãos de controle e será escolhida mediante



DIÁRIO OFICIAL DE SARZEDO - EDIÇÃO: 997, quarta-feira, 03 de novembro de 2021

processo de seleção pública que assegure a transparência a economicidade e a eficiência, nos termos de regulamento.

- **Art. 3º** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social RPPS, aos servidores públicos titulares de cargo efetivo municipal, que ingressarem a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar RPC de que trata esta Lei, limita-se ao teto máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS.
- §1º O limite de que trata o caput deste artigo aplica-se a todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, alcançando a administração direta, autárquica e fundacional.
- §2º A limitação dos valores de benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência RPPS independe da inscrição do servidor público como participante no Plano Complementar de Benefícios Previdenciários.
- §3º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público municipal até o dia anterior à data de início de vigência do Regime de Previdência Complementar RPC, poderão aderir ao Plano Complementar de Benefícios Previdenciários, mediante manifestação expressa, nos termos de regulamento.
- §4º O exercício da opção a que se refere o parágrafo anterior é irrevogável e irretratável, determinando a limitação do benefício pago pelo Regime Próprio de Previdência Social ao teto de que trata o caput deste artigo, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO II

DO PLANO COMPLEMENTAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I

Disposições Gerais

- **Art. 4º** O Plano Complementar de Benefícios Previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições da legislação federal aplicável, os normativos expedidos pelos órgãos de controle e as regras de adesão previstas pela Entidade Fechada de Previdência Complementar.
- Art. 5º O Município de Sarzedo somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios,



DIÁRIO OFICIAL DE SARZEDO - EDIÇÃO: 997, quarta-feira, 03 de novembro de 2021

considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

- §1º A concessão dos benefícios programados de que trata o caput deste artigo, aos participantes do Regime de Previdência Complementar, fica condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sarzedo.
- §2º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados, observados os seguintes critérios:
 - I assegurar, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
 - II ser estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.
- §3º Na gestão dos benefícios de que trata o §2º deste artigo, o Plano Complementar de Benefícios Previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.
- §4º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 6º O Município de Sarzedo é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao Plano Complementar de Benefícios Previdenciários, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

Parágrafo Único. As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as autarquias e fundações públicas de direito público, e limitam-se ao valor das contribuições normais dos participantes.

Art. 7º Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas em lei, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo Plano Complementar de Benefícios Previdenciários.



DIÁRIO OFICIAL DE SARZEDO - EDIÇÃO: 997, quarta-feira, 03 de novembro de 2021

- **Art. 8º** Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:
- a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;
- os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;
- que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;
- eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;
- as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário; e
- o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

- **Art. 9º** Podem se inscrever como participantes do Plano Complementar de Benefícios Previdenciários todos os servidores efetivos do Município de Sarzedo na forma do regulamento.
 - **Art. 10.** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:
- esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mantado eletivo em qualquer dos entes da federação; ou



DIÁRIO OFICIAL DE SARZEDO - EDIÇÃO: 997, quarta-feira, 03 de novembro de 2021

- optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.
- §1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.
- §2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.
- §3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.
- §4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.
- §5° Na hipótese de a manifestação de que trata o §2° do art. 1° desta lei ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.
- §6º O cancelamento da inscrição de que trata o §2º do art. 1º desta lei e a respectiva restituição não constituem resgate e a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora, no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.
- §7º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefício.

Seção IV Das Contribuições

Art. 11. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS, estabelecidas em Lei, no montante que exceder ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



DIÁRIO OFICIAL DE SARZEDO - EDIÇÃO: 997, quarta-feira, 03 de novembro de 2021

- §1º A alíquota de contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.
- §2º A alíquota de contribuição do ente público municipal será de 8% (oito porcento), conforme regulamento do plano de benefício.
- §3º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.
- **Art. 12.** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:
 - sejam segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sarzedo; e
- recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime
 Geral de Previdência Social;
- **Art. 13.** A Entidade Fechada de Previdência Complementar administradora do Plano Complementar de Benefícios Previdenciários manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das contribuições dos patrocinadores.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:
- o limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil) reais mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário;
 - Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.
 - Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 03 de novembro de 2021.

Marcelo Pinheiro do Amaral Prefeito Municipal